

19-10-21

SEB

=====

78 TC-004880.989.19-9

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2019.

Prefeito: Wagner Ricardo Antunes Filho.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-10-21.

=====

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. FALTA DE FIDEDIGNIDADE E CONFIABILIDADE NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. art. 212	26,20%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	65,35%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, 'b'	44,44%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,59%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,48%	5%
Execução Orçamentária	Prejudicado	
Resultado Financeiro	Prejudicado	
Precatórios	Regular	
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)	Regular	
Parcelamentos de Encargos Sociais (INSS e RPPS)	Regular	
Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP)	Válido até 18/10/2021	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	Prejudicado	
IEG-M	C+	

ATJ-CAL: - ATJ-ECO e JUR: Desfavorável MPC: Desfavorável SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME**, exercício de **2019**.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2019 constam dos eventos 28.23 e 52.21, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: **A.1.1.** Controle Interno, **A.2.** IEGM – I-Planejamento – Índice C, **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária no Período; **B.1.2.1.** Despesa de Pessoal, **B.1.3.** Precatórios, **B.2.** IEGM – I-FISCAL – Índice B, **C.1.** Aplicação por Determinação Constitucional e Legal, **C.2.** IEGM – I-Educ – Índice B, **C.3.** IV Fiscalização Ordenada 2019 – Merenda Escolar, **D.2.** IEGM – I-Saúde – Índice C+, **E.1.** IEGM – I-AMB – Índice B, **G.1.** Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp e **H.2.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas.

O Responsável foi devidamente notificado (eventos 39.1 e 59.1) acerca dos relatórios de acompanhamento, disponíveis no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela Unidade Regional de Araras – UR.10 (evento 70.80) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno

– o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Leme não está cumprindo com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal;

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice B

– não há estudos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antes do planejamento;

– a Prefeitura não realiza coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias;

– não há mecanismos que permitam o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências

públicas do PPA ou da coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade;

– quesitos não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 da ONU.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

– abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 139.995.862,65, correspondente a 43,68% da Despesa Fixada Inicial;

– diferença no montante de R\$ 6.323.404,53, originada do confronto entre os valores da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação (R\$ 52.864.662,58) e do efetivo excesso de arrecadação (R\$ 46.541.258,05);

– ausência de apresentação do Balancete da Receita Arrecadada Prevista e a Realizada para corroborar se houve ou não o excesso de arrecadação;

– ausência de apresentação de decretos e as autorizações em lei para confirmar sobre a existência de anulações/reduções, no montante de R\$ 29.595.542,38;

– diferença no montante de R\$ 19.559.563,72, originada do confronto entre os valores da abertura de créditos adicionais por meio de superávit financeiro (R\$ 23.605.064,08) e o do efetivo superávit financeiro (R\$ 4.045.500,36);

– impossibilidade de verificar se houve atendimento ao artigo 59, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que no Relatório de Análises Anuais Eletrônicas do Sistema Audesp consta que restou prejudicado o exame das Metas de Receita e Despesa.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial

– os resultados econômicos dos exercícios de 2018 e 2019 corresponderam respectivamente a R\$ 46.611.043,00 (negativo) e R\$ 56.095.805,41 (negativo);

- diferença no montante de R\$ 24.516.005,16 no saldo da dívida de longo prazo, considerando o que consta nos controles da fiscalizada e o demonstrado no Balanço Patrimonial;
- ausências de controles, tanto do setor contábil quanto do setor jurídico, da conta Precatórios, impossibilitando aferir o saldo em 31-12-19;
- ausência de documentos para comprovar a atualização monetária dos precatórios;
- ausência de documentos/demonstrativos para comprovar o saldo dos depósitos na conta especial, administrada pelo TJ, e que não está demonstrada no Balanço Patrimonial;
- ausência de demonstrativos/cálculos para comprovar o saldo, em 31-12-19, da conta de provisão para perdas de R\$ 172.627.348,74;
- ausência de atualização monetária da dívida ativa;
- diferença de R\$ 3.350.466,58 entre o saldo, em 31-12-19, da conta Almoxarifado e o demonstrado no Balanço Patrimonial;
- diferença de R\$ 777.039,55 entre o saldo, em 31-12-19, da conta Bens Móveis e o demonstrado no Balanço Patrimonial;
- ausência de demonstrativos/cálculos para comprovar o saldo, em 31-12-19, da conta Depreciação Acumulada e o Balanço Patrimonial não demonstra a referida conta;
- diferença de R\$ 37.829.700,09 entre o saldo, em 31-12-19, da conta Bens Imóveis e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo

- aumento substancial da Dívida de Longo Prazo, no percentual de 131,57%, resultado da elevação da dívida contratual, em 13.764,51%, entre os exercícios de 2018 e 2019;
- diferença de R\$ 24.516.005,16 entre o saldo da dívida de longo prazo e o demonstrado no Balanço Patrimonial de 2019.

B.1.5. Precatórios

- diferença de R\$ 6.239.922,40 entre o saldo de precatórios apurado em 31-12-18 (R\$ 6.309.558,07) e o saldo em 31-12-19 (R\$ 12.549.480,47);
- ausência de controles do setor contábil e do setor jurídico para demonstrar o saldo da conta precatórios em 31-12-19 (R\$ 13.522.029,80);
- existência de diferença de R\$ 284.402,60 entre o saldo da conta precatórios em 31-12-19 (R\$ 13.522.029,80) e o saldo demonstrado, em 31-12-19, no Balanço Patrimonial (R\$ 13.237.627,20);
- a fiscalizada carrou aos autos demonstrativo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denominado de Consulta Anual dos Precatórios por Situação, informando o saldo no valor de R\$ 5.738.934,45;
- ausência de apresentação de informações e de documentos para comprovar a atualização monetária dos precatórios até 31-12-19;
- ausência de apresentação de documentos/demonstrativos que comprovem o saldo do depósito na Conta Especial do TJ, em 31-12-19.

B.1.6.1. Encargos

- recolhimento do PASEP efetuado com atraso, gerando acréscimo de juros e multa no valor total de R\$ 621,63.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal

- o gasto realizado com despesas de pessoal apurado pelo Sistema Audep (R\$ 147.240.504,81) é divergente do demonstrativo fornecido pela Origem (R\$ 142.755.646,64), sendo a diferença de R\$ 4.484.858,17.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice B+

- o Município não possui regulamentação sobre dívida ativa;
- quesitos não atenderam às metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.3.1. Dívida Ativa

- existência, no Audep, de diferença de R\$ 145.151.377,50 entre o Saldo Final da Dívida Ativa em 31-12-18 (R\$ 35.556.790,13) e o saldo inicial da Dívida Ativa em 01-01-19 (R\$ 180.708.167,63);
- diferença entre o saldo da dívida ativa, em 31-12-19, demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 187.584.015,93) e o apresentado ao Sistema Audep (R\$ 14.956.667,19);
- ausência de apresentação de demonstrativos/cálculos para comprovar o saldo, em 31-12-19, da conta provisão para perdas, no valor de R\$ 172.627.348,74;
- não efetuou a atualização monetária da dívida ativa.

B.3.2. Iluminação Pública

- o Município não assumiu os ativos do Sistema de Iluminação Pública, contrariando Resolução da ANEEL nº 414/2010.

B.3.3. Almoxarifado

- existência de diferença, de R\$ 3.350.466,58, entre o saldo em 31-12-19 da conta almoxarifado e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

B.3.4. Bens Patrimoniais

- existência de diferença, de R\$ 777.039,55, entre o saldo em 31-12-19 da conta bens móveis (R\$ 36.023.423,83) e o Balanço Patrimonial (R\$ 35.246.384,28);
- ausência de apresentação de demonstrativos/cálculos para comprovar o saldo, em 31-12-19, da conta depreciação acumulada e ausência desta conta no Balanço Patrimonial;
- existência de diferença de R\$ 37.829.700,09 entre o Demonstrativo Patrimonial da conta bens imóveis (R\$ 213.958.324,25) e o Balanço Patrimonial (R\$ 251.788.024,34).

B.3.5. Alienação de Ativos

– ausência de apresentação de documentos e de informações sobre a diferença, de R\$ 2.504.785,82, entre o valor da alienação de ativos (R\$ 2.788.185,82) e o valor aplicado da receita derivada dessas operações (R\$ 283.400,00).

B.3.6. Obras Paralisadas

– existência de obras atrasadas ou paralisadas no segundo trimestre de 2020.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

– demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche).

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B

– a Prefeitura não oferece os anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);

– o município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância;

– existência de quesitos que não atenderam às metas propostas pela agenda 2030 da ONU.

C.3. Exame das Licitações, Contratos e Execuções Contratuais (Seletividade)

– irregularidades constatadas na licitação/contrato e no acompanhamento da execução contratual.

C.4. Fiscalizações Ordenadas (Fornecimento de Material, Livros e Uniformes Escolares)

– existência de indícios de divergência entre itens e quantidades previstas no conjunto dos livros entregues;

– alunos não receberam os livros escolares.

C.4. Fiscalizações Ordenadas (Merenda Escolar)

– ausência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

– ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade.

D.2. IEGM-I-Saúde-Índice C+

– o município não possui serviços de atenção pré-hospitalar e Central SAMU 192 ou integra Central SAMU 192 abrangência regional;

– o município não utiliza o sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente que, além de permitir a disseminação de informações, o registro e o encaminhamento das manifestações dos cidadãos, possibilita a troca de informações entre os órgãos responsáveis pela gestão do SUS.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice C

– não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;

– a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações;

– não foi elaborado o Plano de Gerenciamento de Serviços de Saúde (PGRSS);

– existência de quesitos que não atenderam às metas propostas pela agenda 2030 da ONU.

G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

– divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

H.1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS

– as análises realizadas indicam que o município poderá não atingir onze metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

- inobservância das Instruções deste E. Tribunal;
- entrega intempestiva de documentos nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2019;
- não entrega de documentos nos meses de março, maio, junho e agosto de 2019;
- não atendimento das recomendações desta Corte nos dois últimos exercícios apreciados.

1.4 Regularmente notificado (eventos 75.1, 82.1 e 92.1), o Prefeito do Município de Leme, Wagner Ricardo Antunes Filho, apresentou justificativas (eventos 94.1/94.11), sustentando, em síntese, o seguinte:

A.1.1. Controle Interno

No tocante ao apontamento de que o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Leme não está cumprindo com os objetivos delineados nos artigos 31, 74 e 75 da Constituição Federal, sustentou a regularidade pelo seguinte:

- a Lei nº 3.492/2016 instituiu a Unidade de Controle Interno;
- a Lei nº 795/2019 instituiu a Controladoria Geral;
- a Lei Complementar nº 780/2019 estabeleceu as atribuições do Auditor Municipal de Controle Interno, sendo essas atribuições auxiliares do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em sua missão institucional;
- a existência da Instrução Normativa nº 01/2020, expedida pelo Comunicado SDG nº 46/2020, e a notificação Audesp expedida no Comunicado nº 69/2020.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária

Quanto ao apontamento da existência de diferença no montante dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, esclareceu que os valores de excesso de arrecadação foram suplementados pelo ingresso de

recursos maior que o inicialmente previsto, tendo sido calculados por fonte e código de aplicação, individualmente.

Relatou que as suplementações realizadas com recursos próprios do Município (tesouro), foram destinadas aos gastos com manutenção da máquina pública e despesas fixas necessárias para seu funcionamento.

Argumentou que todos os documentos foram devidamente entregues diretamente na UR-10 de Araras, não procedendo o apontamento de que não teria sido fornecido o Balancete de Receita Prevista e Arrecadada.

Com referência ao apontamento da ausência de apresentação de decretos e as autorizações em lei para confirmar se houve ou não cumprimento do parágrafo primeiro do inciso III da Lei nº 4.320/64 e o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal (anulações/reduções, no montante de R\$ 29.595.542,38), informou que foram enviados todos os arquivos em mídia digital, referente às leis e decretos de alterações orçamentárias.

Já no tocante ao apontamento de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, sem cobertura de R\$ 19.559.563,72, argumentou que a apuração dos valores do superávit financeiro é feita com base no saldo das contas bancárias em 31-12-19, por código de aplicação e fonte de recursos, individualmente, excluindo os valores de restos a liquidar e a pagar, valores de restos já pagos até o momento do cálculo e levando em conta também a receita arrecada e a despesa realizada desses recursos vinculados.

Por fim, sobre a impossibilidade de verificar o atendimento do artigo 59, parágrafo 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, informou que tal apontamento tem sido recorrente, devido à Fundação Educacional Lemense estar extinta, não sendo mais possível a geração de balancetes.

B.1.5. Precatórios

No tocante a de diferença, de R\$ 284.402,60, entre o saldo em 31-12-19 da conta precatórios, de R\$ 13.522.029,80, e o saldo, em 31-12-19, demonstrado no Balanço Patrimonial, de R\$ 13.237.627,20 (evento 70.3), a Prefeitura apresentou o Plano de Contas de 2019, com a composição analítica do saldo do Passivo e Patrimônio Líquido, no valor

de R\$ 13.237.627,20 (evento 94.10, fls. 09/12 e 17), e o saldo apurado de precatórios, em 31-12-19, no valor de R\$ 13.522.029,80 (evento 94.10, fls. 18).

Também informou que a diferença apurada pela Fiscalização se deve ao fato de que no quadro apresentado no TC-004880.989.19-9 não foi informado o valor do Mapa de Precatórios recebido em 2018, para pagamento em 2019, sendo que o Mapa de Precatórios emitido em 01-07-2018 possui o valor de R\$ 5.722.678,44.

Com relação aos valores de precatórios constantes no Balanço Patrimonial, informou que estes estão de acordo com Mapa de Precatórios encaminhado pelo TJ-DEPRE (Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos), que é a base das informações para registro contábil, conforme documentos que foram entregues à Fiscalização.

Ressaltou que o demonstrativo solicitado pelo Tribunal de Contas, no momento da auditoria, leva em consideração elementos financeiros, tais como os saldos das contas correntes do TJ, enquanto nas contas do Balanço Patrimonial são demonstrados somente os valores atualizados dos precatórios pendentes de pagamento.

Quanto ao apontamento de ausência de apresentação de informações e de documentos que pudessem comprovar a atualização monetária até 31-12-19, informou que o Município está enquadrado no regime especial de precatórios EC 99/17, desta forma realiza os depósitos e o DEPRE é quem os administra, bem como os rendimentos de aplicações financeiras e somente ao final do exercício é enviado o saldo da conta corrente.

Ademais, o Secretário de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Leme apresentou a Informação nº 000530/2020, do TJSP, que atesta que houve a suficiência de depósitos relativos ao período de julho a dezembro de 2019. Também juntou Certidão do TJSP, datada de 14-01-20, na qual certifica que a Prefeitura Municipal de Leme encontra-se em situação de adimplência no que se refere ao pagamento de precatórios.

B.1.6. Encargos

A respeito do recolhimento do PASEP, relativo à competência 11/2019, ter sido efetuado com atraso, gerando acréscimo de juros e multa no valor total de R\$ 621,63, a Prefeitura esclareceu que problemas na página eletrônica da Receita Federal impediram a geração da guia para pagamento no prazo correto.

B.3.2. Iluminação Pública

Quanto ao apontamento de que o Município não assumiu os ativos do Sistema de Iluminação Pública, contrariando Resolução da ANEEL nº 414/2010, informou que não assumiu tais ativos devido à decisão judicial de 2º instância que determinou que a concessionária Elektro garantisse a manutenção e prestação do serviço de iluminação pública.

Por fim, relatou que está em vias de celebrar Parceria Público Privada, referente à manutenção e prestação do serviço de iluminação pública, com a empresa Light & Technology Serviços e Empreendimentos.

B.3.3. Almoxarifado

Com relação ao apontamento da existência de diferença de R\$ 3.350.466,58 entre o saldo em 31-12-19 da conta almoxarifado e o demonstrado no Balanço Patrimonial, a Origem informou que os relatórios apresentados dos setores de almoxarifado da Secretaria de Transportes e Viação e da Saúde não chegaram em tempo hábil para os lançamentos no Balanço Patrimonial do encerramento do exercício de 2019 (eventos 94.10, fls. 21/24 e 94.11, fls. 09).

B.3.5. Alienação de Ativos

No tocante à diferença nos valores referentes à alienação de ativos, a Prefeitura apresentou os documentos comprobatórios dos referidos valores (evento 94.10, fls. 19/20).

B.3.6. Obras Paralisadas

A Prefeitura informou que as obras apontadas pela Fiscalização estavam, anteriormente, com o status de atrasadas.

Argumentou que os atrasos decorreram da demora na liberação dos repasses contratualizados com União (Convênios), de ocorrências na execução contratual por fatores externos (por exemplo, chuvas) e de retarde na liberação da unidade consumidora de energia elétrica definitiva por parte da concessionária.

Enfatizou que tais fatores, alheios à atuação técnica dos órgãos administrativos municipais, não pode ser interpretada, portanto, como desídia, falta de planejamento ou qualquer outro motivo criticável.

Por fim, ressaltou que todos os contratos de obras relatados pela fiscalização do Tribunal de Contas (evento 70.80, fls. 25) foram efetivamente concluídas.

C.1 Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino

Com relação ao apontamento da demanda não atendida no nível de ensino infantil (creche), informou que foram tomadas as seguintes providências: 1. ampliação da EMEB Madre Eduarda Schaffers; 2. ampliação da EMEB Judith Vivona de Campos; 3. ampliação da EMEB Mariquita Terossi; 4. reforma da EMEB Alzira Maria de Marchi; 5. construção de uma nova unidade escolar (Pro infância) no bairro São Rafael e 6. construção de uma nova unidade escolar (Pro infância) no bairro Jardim Cambuhy.

C.2. IEG M – IEDUC

Quanto ao apontamento da ausência de oferecimento de vagas nos anos finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano), informou que os anos iniciais e as séries finais são ofertados pela Rede Estadual de Ensino.

Com relação ao município não possuir o Plano Municipal de Primeira Infância, ressaltou que uma equipe e uma comissão municipal estão sendo formadas para iniciar os trabalhos de elaboração do referido plano.

D.2. IEGM – I – Saúde

Informou que não possui serviço da Central SAMU e não integra a Central SAMU 192, no entanto, há atendimento pré-hospitalar pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme e pela própria Municipalidade.

Ademais, enfatizou que há serviço contratado do GATI Emergências Médicas que também presta auxílio no referido serviço.

Esclareceu que o Município não utiliza Sistema Ouvidor SUS e que há disponibilização aos cidadãos de um sistema para permitir disseminação de informações, registro e encaminhamento de manifestações, possibilitando troca de dados entre os órgãos responsáveis pela gestão do SUS. Ressaltou que o processo para implantação de tal sistema se iniciou em 2013, quando a servidora Ines Regina Tangerino compareceu ao 1º curso de implantação de Ouvidoria do SUS.

Ademais, o Município firmou convênio com o Governo Federal e dispõe do “FalaBR” para os serviços de Ouvidoria.

Informou que tomou várias providências para alcançar as metas dos objetivos de desenvolvimento sustentável, visando atingir a cobertura universal de saúde, incluindo proteção do risco financeiro, acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e a medicamentos e vacinas essenciais.

Por fim, ressaltou que a Secretaria de Saúde, no ano de 2020, implementou outras medidas, tais como:

- enfrentamento da pandemia de COVID-19, tendo sempre fornecido assistência à população, por suas próprias unidades de saúde e por meio da parceria público-privada com a Santa Casa de Misericórdia;
- ala de atendimento exclusivo para pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19 no Pronto Atendimento Municipal;
- instituição de teleatendimento para evitar que os usuários do SUS tenham que se locomover às unidades de saúde;
- reestruturação do Centro Médico Integrado (CMI);
- construção de novas unidades: UBS Santa Inês e Empyreó e
- ampliação do prédio da Secretaria de Saúde para melhor atender aos usuários.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice C

A Prefeitura informou que a Autarquia Municipal SAECIL (Superintendência de Água Esgotos da Cidade de Leme) possui plano emergencial de abastecimento de água potável em caso de escassez, aprovado em 18-12-20, pela Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá.

Também informou que possui plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com resolução Conama 307/2002, sendo que tal plano foi aprovado pela Lei nº 3.960, de 08 de outubro de 2020.

Já no tocante ao Plano de Gerenciamento de Serviços de Saúde, informou que a Prefeitura está em fase inicial de estudos para sua elaboração.

H. 1. Perspectivas de Atingimento das Metas Propostas pela Agenda 2030 entre Países-Membros da ONU, estabelecidas por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS

Quanto ao Município garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes, informou que a Rede Municipal de Ensino oferece ensino gratuito de qualidade a todos os meninos e meninas, garantindo transporte aqueles que necessitam, merenda escolar, material pedagógico, gestão participativa, infraestrutura adequada, avaliações, recuperação de aprendizagem e profissionais qualificados.

Sobre o Município garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário, a Prefeitura argumentou que a rede municipal tem estrutura para atender os alunos em idade de pré-escola, realizando chamamentos públicos, oferecendo espaço físico e material pedagógico adequado, bem como profissionais qualificados e merenda acompanhada por nutricionista.

1.5 Instada a se manifestar, a vertente de **Economia** da **Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 111.1), depois de tecer considerações sobre os

resultados contábeis do exercício, excesso de arrecadação, gastos com a manutenção da máquina pública, balancete de Receita Prevista e Arrecadada, abertura de créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições em 43,98% da despesa fixada inicial, redução em 37,62% do superávit financeiro de 2018 ajustado por Variações Ativas/Passivas, redução em 21,88% do Saldo Patrimonial, piora no resultado econômico em 20,35%, aumento em 131,57% da dívida consolidada, divergência entre o saldo de Precatórios do TJSP em 31-12-19 com o Balanço Patrimonial, ausência de atualização monetária do passivo, não comprovação do saldo dos depósitos na conta especial do TJ e sua demonstração no Balanço Patrimonial, atrasos no pagamento dos encargos sociais, divergência entre o saldo da dívida ativa do Balanço Patrimonial com o apurado pelo Sistema Audeps, divergência do saldo da conta do almoxarifado com o Balanço Patrimonial e ausência da conta Depreciação Acumulada e divergência entre o valor aplicado de receita oriunda de alienação de ativos, concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2019, em face das reiteradas inconsistências na escrituração contábil.

A vertente **Jurídica** (evento 111.2), ressaltou, inicialmente, o quadro geral dos aspectos econômico, financeiro e patrimonial que levou a Assessoria Especializada a apontar insegurança no conjunto de resultados apresentados, notadamente pelas reiteradas inconsistências na escrituração contábil, comprometendo a fidedignidade tanto dos dados enviados ao Sistema Audeps quanto dos registrados no Balanço Patrimonial, e distorcendo os resultados apurados. Entendeu que tais desacertos têm gravidade suficiente para macular a totalidade das contas. Também fez observações no tocante ao atendimento dos índices constitucionais, transferência ao legislativo, pagamento dos subsídios aos agentes políticos, recolhimento dos encargos sociais, parcelamento de débitos de encargos e pagamento de precatórios. Ao final, opinou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, em razão das inconsistências apontadas pela Assessoria Especializada.

A **Chefia** do órgão (evento 111.3) endossou tais pronunciamentos pela emissão de **parecer desfavorável**, com proposta de recomendação no

sentido de que a Prefeitura adote medidas eficazes para melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM e regularize os desacertos apontados no relatório da Fiscalização (Evento 70.80).

1.6 De igual modo, o **Ministério Público de Contas** (evento 116.1) pugnou pela emissão de **parecer prévio desfavorável**, pelas seguintes ocorrências nos itens: **A.1.1.** ineficiente atuação do controle interno, em prejuízo do cumprimento das obrigações constitucionais (arts. 31, 70 e 74) e legais (art. 54, parágrafo único, e art. 59, ambos da LRF); **A.2.** planejamento impróprio (IEGM I-Planejamento “C”- Baixo nível de adequação); **B.1.1.** elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 43,68% da despesa inicialmente fixada, indicando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; **B.1.1.** abertura de créditos adicionais sem esteio em superávit financeiro do exercício anterior ou excesso arrecadatório, em afronta ao que preleciona o art. 43, da Lei nº 4.320/1964; **B.1.1., B.1.2., B.1.4., B.1.5., B.1.8.1., B.3.1., B.3.3., B.3.4. e B.3.5.** inconsistências contábeis e ausência de fidedignidade entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audep, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil; **B.1.2.** retração do superávit financeiro (-37,62%), aumento do resultado econômico já negativo (20,35%) e queda do saldo patrimonial (-21,88%); **B.1.6.** recolhimento intempestivo de encargos devidos ao PASEP com fluência de encargos moratórios; **C.1.** recorrente demanda reprimida na educação infantil (creche), em desacordo com regramento constitucional afeto à matéria (art. 6º, art. 205, art. 208, IV); **H.2.** atraso recorrente na remessa de dados e documentos ao Sistema Audep.

Por fim, pugnou pela aplicação de multa ao gestor, com respaldo no artigo 104, incisos V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.



1.7 Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Publicação no DOE
2014	Desfavorável ¹ Reexame não provido	TC-000462/026/14	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	27-10-16 21-10-17
2015	Desfavorável ² Não recorreu	TC-002554/026/15	Dr. Renato Martins Costa	21-04-2017
2016	Desfavorável ³ Não recorreu	TC-004304.989.16	Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Márcio Martins de Camargo	28-09-18
2017	Desfavorável ⁴ Reexame Provido	TC-006782.989.16	Dr. Dimas Ramalho	26-04-19 24-04-20
2018	Desfavorável ⁵ Reexame não Provido	TC-004539.989.18	Dra. Cristiana de Castro Moraes	02-07-20 16-12-20

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Leme		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Leme	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Leme (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2016	97.403	231.561.332,77	2.377,35	2.950,97	3.570,57	80,56%	66,58%
2017	98.284	235.859.592,16	2.399,78	3.031,41	3.615,62	79,16%	66,37%
2018	102.412	263.608.936,24	2.574,00	3.305,55	4.020,63	77,87%	64,02%
2019	103.391	303.925.413,91	2.939,57	3.608,58	4.297,41	81,46%	68,40%

¹ Insuficiente pagamento de precatórios e dos requisitórios de baixa monta, Existência de obrigações trabalhistas de exercícios anteriores vencidas e não quitadas, Diversas divergências e inconsistências contábeis, Ausência de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal sobre a dívida ativa.

² Aplicação insuficiente no FUNDEB (98,46%) e ausência de aplicação total da parcela diferida até o final do primeiro trimestre de 2016, Desvio de valores dos cofres municipais, através da emissão de cheques e transferências sem autorização e sem registro contábil, Diversas divergências e inconsistências nos balanços e demonstrativos contábeis, Ausência de fidedignidade das informações prestadas a este Tribunal sobre a dívida ativa, Irregularidades nos gastos com combustíveis, Existência de cargos em comissão cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento, Fragilidades nos controles do Almoxarifado e Possível descumprimento da ordem cronológica de pagamentos, em razão da existência de registros de restos a pagar de exercícios anteriores.

³ Inconsistências graves na contabilização dos recursos públicos e nos demonstrativos contábeis, fazendo com que não se tenha a real dimensão da situação das finanças da Prefeitura; e Aplicação insuficiente no FUNDEB (99,76%).

⁴ Aplicação insuficiente no FUNDEB (98,19%).

⁵ Inconsistências contábeis e consequente falta de confiabilidade dos balanços da Prefeitura; Piora dos resultados; Excesso de alterações orçamentárias; e Aplicação insuficiente no FUNDEB (99,81%).



b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018	2019
Déficit /Superávit	1,07%	-3,61%	0,30%	0,74%

c) Indicadores de Desenvolvimento

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Jundiaí	Nota Obtida					Metas				
	2011	2013	2015	2017	2019	2011	2013	2015	2017	2019
Anos Iniciais	5,8	6,4	6,7	7,0	6,9	5,6	5,9	6,1	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não Municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2018	10.884	R\$ 8.274,67
2019	10.673	R\$ 9.229,21

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM):

INDICADOR TEMÁTICO	2016	2017	2018	2019
IEG-M:	C ↓	C ↑	C+ ↑	C+ ↑
I-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↑
I-FISCAL:	C ↓	B ↑	B ↑	B+ ↑
I-EDUC:	C ↓	B ↑	B ↑	B ↓
I-SAÚDE:	C+ ↑	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
I-AMB:	C+ ↓	C ↓	B ↑	C ↓
I-CIDADE:	B ↓	B+ ↑	B ↓	A ↑
I-GOV TI:	B ↓	B ↓	B+ ↑	A ↑

Nota	Faixa
A	Altamente Efetiva

Nota	Faixa
B+	Muito Efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

1.9 Os autos integraram a Sessão da E. Primeira Câmara de 05-10-21, oportunidade em que o advogado Doutor Antonio Sérgio Baptista produziu sustentação oral.

Alegou que o grande problema da Prefeitura reside no fato de os funcionários públicos da municipalidade não entenderem a real importância do sistema Audep. Em seguida, mencionou que os índices constitucionais de pessoal e saúde foram cumpridos, com exceção das dívidas de longo prazo.

Enfatizou que o responsável pelas contas é o Prefeito, conforme prescrito na Constituição Federal, e rememorou o inteiro teor do artigo 22, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro⁶. Na sequência, enfatizou ter a ATJ, por sua vertente Jurídica, concluído que, apesar de falhas inafastáveis, as contas da municipalidade aparentavam estar em ordem.

Alegou que a citada lei é sobre a aplicabilidade das normas de direito público, não sendo uma lei elaborada para salvaguardar o administrador, mas para colocar o cenário fático nos seus devidos termos.

Afirmou que o Prefeito tem culpa *in vigilando* e que não poderia admitir que as contas estejam aparentemente em ordem, exceto por questões técnicas mal executadas pelos servidores de Leme que merecem tanto uma advertência como uma recomendação por parte deste E. Tribunal.

Por fim, pleiteou que as contas da Prefeitura de Leme sejam consideradas regulares com recomendação.

É o relatório.

⁶ Artigo 22, § 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro): Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que a **Prefeitura Municipal de Leme** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, saúde, despesas com pessoal, transferências de duodécimos ao Legislativo, subsídios dos agentes políticos.

2.2 Todavia, o cumprimento desses requisitos, sem embargo de sua importância para o equilíbrio das contas públicas e, por conseguinte, para a preservação da capacidade de investimento do Município, não assegura, automática e necessariamente, a efetividade das ações desenvolvidas pelos órgãos e entidades que integram a Administração Pública e, tampouco, garante a permeabilidade dos respectivos processos decisórios à participação da sociedade civil.

Por essa razão, a fim de conferir maior densidade e abrangência à sua ação fiscalizatória e pedagógica, este Tribunal instituiu o **Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**, instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis de atuação governamental – Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação.

No exercício em exame, o Município de Leme registrou, pelo segundo ano consecutivo, o **conceito geral C+**, que classifica a gestão como “em fase de adequação”.

Em relação especificamente às dimensões que constituem o IEGM, observo que, no **Ensino (i-Educ)**, o Município obteve nota **B**, resultado que confirma o desempenho registrado no exercício anterior e reafirma a efetividade da gestão de sua rede pública de ensino.

No que tange aos índices do IDEB, o Município conseguiu atingir as metas estipuladas pelo INEP, no entanto, os registros do **i-Educ** confirmam a persistência de falhas relevantes – a Prefeitura não oferece os anos finais do Ensino

Fundamental (6º ao 9º ano) e o Município não possui o Plano Municipal de Primeira Infância – cuja superação depende, tanto do aprimoramento das condições de segurança e conforto proporcionadas aos integrantes da comunidade escolar, quanto da ampliação das possibilidades de experimentação e de desenvolvimento das atividades pedagógicas.

Além disso, o quadro trazido pela Fiscalização aponta para uma deficiência de 150 vagas na educação infantil (Creche):

Nível	Demanda por Vagas	Oferta de Vagas	Déficit de Vagas
Ens. infantil (Creche)	2.707	2.557	150
Total de Déficit de Vagas			150

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	2.707,00	2.557,00	-5,54%
Ens. Infantil (Pré escola)	2.239,00	2.445,00	9,20%
Ens. Fundamental (Anos Iniciais)	5.715,00	6.001,00	5,00%

E, a esse respeito, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal. Com efeito, além dos embaraços que impõe à organização das famílias a quem é negligenciado, obrigando-as, com frequência, a lançar mão de arranjos alternativos e precários que nem sempre asseguram a crianças daquela faixa etária os cuidados indispensáveis a seu peculiar estágio de desenvolvimento, a supressão do ensino infantil da trajetória escolar dos educandos acarreta, em geral, prejuízos duradouros à formação de suas habilidades cognitivas.

Inobstante tenha o Responsável noticiado a adoção de medidas que objetivam ampliar a oferta de vagas nas creches⁷, cabe **advertência** à Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus

⁷ São elas: ampliação da EMEB RIM Madre Eduarda Schaffers; ampliação da EMEB Judith Vivona de Campos; ampliação da EMEB Mariquita Terossi; reforma da EMEB Alzira Maria de Marchi; construção de uma nova unidade escolar (Proinfância) no bairro São Rafael e construção de uma nova unidade escolar (Proinfância) no bairro Jardim Cambuhy.

estabelecimentos de ensino a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Quanto às Fiscalizações Ordenadas sobre o Fornecimento de Material, Livros e Uniformes Escolares e sobre a Merenda Escolar, alguns dos apontamentos não foram regularizados, como a ausência de alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade, devendo ser verificada, na próxima inspeção *in loco*, a adoção de providências corretivas.

No tocante à **Saúde (i-Saúde)**, malgrado a essencialidade das respectivas ações e serviços, cuja efetividade condiciona, direta ou indiretamente, a qualidade de vida tanto dos usuários do sistema quanto dos munícipes que não recorrem habitualmente às unidades de saúde mantidas pelo Poder Público, o Município confirmou o desempenho registrado no exercício anterior: **C+**. Dentre as lacunas apontadas pelo índice figuram a ausência de serviços de atenção pré-hospitalar e Central SAMU 192 ou Integra Central SAMU 19s abrangência regional e a não utilização do sistema Ouvidor SUS ou sistema equivalente que, além de permitir a disseminação de informações, o registro e o encaminhamento das manifestações dos cidadãos, possibilita troca de informações entre os órgãos responsáveis pela gestão do SUS.

A efetividade das providências anunciadas pela Origem sobre esses apontamentos deverá ser aferida no próximo roteiro fiscalizatório.

Na área do **Planejamento (i-Planej)**, de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, o Município reeditou a performance lograda no exercício anterior, mantendo-se na faixa que designa gestões como “baixo nível de adequação” (c), não significou, por ora, a superação de deficiências importantes na estrutura mobilizada para coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de

planejamento, assim como para acompanhar e avaliar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo.

Dentre as impropriedades identificadas pelo índice, sobressaem-se as que denotam o caráter ainda periférico que a execução de atividades do gênero desempenha na organização dos serviços e no desenvolvimento da gestão municipal, tais como: não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento; a Prefeitura não realiza coleta de sugestões pela internet para a elaboração das peças orçamentárias; não há mecanismos que permitem o monitoramento da inclusão e da implementação das demandas levantadas nas audiências públicas do PPA ou da coleta de sugestões pelos órgãos de controle e pela sociedade e existência de quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Destarte, a Prefeitura de Leme deve atentar para as impropriedades indicadas pelo **i-Planejamento**, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

No que se refere às políticas de **preservação e recuperação ambiental (i-Amb)**, Leme apresentou piora no indicador, passando de B, em 2018, para C, em 2019. A faixa de desempenho C reúne Municípios cuja gestão é considerada “de baixo nível de adequação”. Tal declínio foi motivado pela existência das seguintes impropriedades: não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado de acordo com a resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações e não foi elaborado o Plano de Gerenciamento de Serviços de Saúde (PGRSS).

Também nesses aspectos as soluções anunciadas deverão ser verificadas pela próxima inspeção *in loco*.

Em relação à **gestão fiscal**, o Município elevou de **B** para **B+** a nota atribuída ao Município no exercício, passando para a faixa que designa

gestões caracterizadas como “muito efetivas”. Ainda assim, os levantamentos efetuados pela Fiscalização revelaram a ocorrência de inadequações (o Município não possui regulamentação sobre dívida ativa) que reclamam a adoção de providências capazes de corrigi-las, a fim de assegurar tanto a ampliação da eficácia dos esforços arrecadatórios realizados pela Administração quanto o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e programação dos fluxos de receitas e despesas orçamentárias.

Destaco, aqui, a existência de obras paralisadas no Município, conforme apontado pela Fiscalização (evento 70.80, fls. 25), o que sabidamente impõe enormes prejuízos aos cofres públicos e à população, reclamando a devida atenção ao planejamento municipal. Com relação a essa impropriedade, o responsável informou que todos os contratos de obras relatados pela fiscalização foram efetivamente concluídos (evento 94.4, fls. 01), o que deverá ser confirmado na próxima inspeção *in loco*.

2.3 Não obstante ostentem alguns aspectos positivos, as contas de Leme se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro. Refiro-me à falta de confiabilidade e fidedignidade dos dados contábeis e às inconsistências em sua escrituração.

2.4 Quanto aos resultados econômico-financeiros, tendo como fonte os dados informados ao Sistema Audesp, o Município obteve um excesso de arrecadação de R\$ 46.541.258,05. A execução orçamentária alcançou R\$ 2.235.628,57, ou seja, 0,74% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 303.925.413,91.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	303.925.413,91
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	285.817.255,38
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	7.562.400,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	974.862,23
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	9.284.992,19
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$	-
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	2.235.628,57
		0,74%



Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Receitas Correntes	R\$ 277.021.155,86	R\$ 325.419.169,48	17,47%	107,07%
Receitas de Capital	R\$ 1.893.000,00	R\$ 12.848.424,90	578,73%	4,23%
Deduções da Receita	R\$ -21.530.000,00	R\$ -34.342.180,47	59,51%	-11,30%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	0,00%
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 257.384.155,86	R\$ 303.925.413,91	18,08%	100,00%
Outros Ajustes		R\$ 0,00		0,00%
Total das Receitas Orçam.	R\$ 257.384.155,86	R\$ 303.925.413,91		100,00%
		R\$ 46.541.258,05		18,08%

Entretanto, consignou a Fiscalização que, diante das diversas inconsistências verificadas e apesar dos inúmeros pedidos de esclarecimentos, não logrou reunir evidências contábeis suficientes para validar os dados informados pela Origem ao Sistema Audeps e utilizados para o cálculo do resultado da execução orçamentária e, conseqüentemente, do resultado financeiro. Vale dizer, os resultados apurados não são confiáveis.

Além disso, constatou o órgão de instrução graves irregularidades nos itens **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária; **B.1.2.** Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial; **B.1.4.** Dívida de Longo Prazo; **B.1.5.** Precatórios; **B.1.8.1.** Despesa de Pessoal; **B.3.1.** Dívida Ativa; **B.3.3.** Almoxarifado; **B.3.4.** Bens Patrimoniais; e **B.3.5.** Alienação de Ativos

Em resumo, as peças contábeis e o Sistema Audeps não fornecem elementos fidedignos acerca dos bens, direitos e obrigações da Prefeitura, o que compromete os resultados dos exames que, por meio deles, sejam empreendidos.

Ademais, o ente fiscalizado deixou de prestar informações tempestivas, completas e corretas, causando embaraços ao processamento de dados no Sistema Audeps, em afronta ao disposto no § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal.

É importante salientar, ainda, que as inconsistências na contabilidade da Prefeitura de Leme não são ocasionais e pontuais, tendo sido a mesma falha determinante para a reprovação das contas dos exercícios de 2014 (TC-000462/026/14), 2015 (TC-002554/026/15), 2016 (TC-004304.989.16-3) e 2018 (TC-004539.989.18-6), não se observando nenhum esforço do gestor no sentido de efetivamente corrigir as condutas impróprias já condenadas em decisões anteriores desta Corte.

Tal cenário revela a falta de adequado gerenciamento do setor financeiro, sobretudo dos registros pertinentes, evidenciando a precariedade da gestão, que desatende aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), além de causar efetivo prejuízo às ações de controle interno e externo dos recursos públicos.

As alegações da defesa mostraram-se frágeis e não conseguiram descaracterizar as ocorrências descritas pela zelosa UR-10, destacando-se que boa parte dos documentos não foram entregues, tampouco trazidos aos autos, impedindo a superação das máculas que comprometem as contas por inteiro.

Ademais, as alegações apresentadas em sustentação oral não lograram êxito em justificar as inúmeras irregularidades evidenciadas nos autos, não havendo como afastar a responsabilidade do Chefe do Executivo, diante da alegada ausência de individualização de sua conduta, haja vista que ele é o ordenador da despesa, não lhe socorrendo a afirmação de que cada setor da Prefeitura conta com seus próprios responsáveis.

Destarte, bem concluíram a ATJ e o MPC que os demonstrativos anuais ora em exame não se encontram em condições de aprovação.

2.5 As demais impropriedades consignadas no relatório da Fiscalização reforçam o juízo adverso às presentes contas.

2.6 Diante do exposto, acompanhando as manifestações convergentes da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de LEME, relativas ao exercício de 2019.

2.7 **Determino**, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

– Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices de formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

– Atente às providências indicadas pelo Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações desta Corte.

– Regularize as inconsistências e divergências contábeis apontadas.

– Contabilize corretamente os precatórios judiciais e observe a exatidão dos valores a serem quitados.

– Envide esforços para conter o aumento da dívida de longo prazo.

– Efetue a atualização monetária dos precatórios e da dívida ativa.

– Recolha tempestivamente os encargos sociais, de modo a evitar despesas com multas e juros que oneram os cofres públicos.

– Cumpra, com rigor, as normas da Lei de Licitações e a jurisprudência deste Tribunal, no tocante às despesas realizadas por meio de procedimento licitatório, ou mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

– Elimine o déficit de vagas no ensino infantil.

– Regularize as falhas verificadas em Fiscalizações Ordenadas.

– Registre adequadamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial, prestando as informações corretas ao sistema Audeps.

– Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema Audeps, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para os

prazos de encaminhamento dos documentos exigidos pelo Tribunal por meio desse sistema.

– Atenda integralmente às Instruções, determinações, advertências, recomendações e alertas exarados por esta Corte de Contas.

– Adote providências efetivas visando sanear as demais impropriedades apontadas no relatório da fiscalização.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras noticiadas.

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO